

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Processo nº 991180/2025

ZÉ TROVÃO, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº 364.006.818-17, com endereço eletrônico dep.zetrovao@camara.leg.br, domiciliado na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 921, Brasília/DF, CEP 70.160-900, representada por seu advogado com procuração anexa, vem respeitosamente, apresentar a presente **DEFESA** em face do Processo Disciplinar 26/2025, já devidamente qualificados nos autos, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Representado foi notificado acerca do presente processo por meio de Ofício expedido por esta Corregedoria em 29 de outubro de 2025, no qual foi consignado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de manifestação escrita.

Desta forma, a presente Defesa Prévia protocolada nesta data, dentro do lapso temporal estabelecido, manifestando a tempestividade da presente peça defensiva.

II. DA REPRESENTAÇÃO

Alega, em síntese, que onze Deputados Federais incorreram em quebra de decoro parlamentar, em razão da ocupação física da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães, com o intuito de impedir o funcionamento regular da Casa Legislativa e coagir a Presidência a incluir

determinadas matérias na pauta. Sustenta que a conduta foi premeditada, coordenada e amplamente divulgada, demonstrando desprezo pelas normas de decoro e desrespeito às instituições democráticas.

A parte autora aduz que os representados teriam agido com o propósito de obstruir os trabalhos legislativos, com demandas de caráter político-partidário e, em alguns casos, antidemocráticas. Requer, assim, o recebimento e processamento representação, a remessa ao Conselho de Ética, a notificação dos representados para apresentação de defesa, a produção de provas e, ao final, o reconhecimento da quebra de decoro parlamentar, com a aplicação da penalidade de perda de mandato. Cautelarmente, pleiteia a suspensão do mandato dos representados e medidas acautelatórias. Subsidiariamente, pugna pela suspensão do exercício do mandato ou, em último caso, censura pública.

Aduz, ainda, que a conduta dos representados configurou quebra grave de decoro parlamentar, extrapolando os limites constitucionais e regimentais da atividade parlamentar, com o elemento subjetivo específico configurado pela finalidade de coagir a Mesa Diretora. Aponta circunstâncias agravantes, como a pluralidade de agentes, a coordenação e a publicidade dos atos. Menciona precedentes do Conselho de Ética e do Supremo Tribunal Federal, bem como a observância do devido processo legal.

Diante do exposto, a parte autora requer o reconhecimento da quebra de decoro, a aplicação da penalidade de perda de mandato, ou, subsidiariamente, a suspensão do mandato ou censura pública, além de outras medidas processuais.

O presente instrumento passará a impugnar, ponto a ponto, as alegações da parte autora.

III. DA REALIDADE DOS FATOS

A correta compreensão dos fatos é crucial para a justa resolução da presente demanda. A versão apresentada em Representação, embora detalhada, carece de precisão e apresenta interpretações que não refletem a realidade dos acontecimentos. É imperativo, portanto, que se

estabeleça a verdade dos fatos, conforme a perspectiva do requerido, para que a análise do caso seja feita de forma imparcial e fundamentada.

Em que pese a narrativa da parte autora, os fatos se deram de maneira diversa. No dia da retomada dos trabalhos legislativos, após o recesso parlamentar, os onze deputados federais, ora requeridos, manifestaram-se de forma legítima e pacífica na Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães.

A intenção primordial dos parlamentares era apresentar demandas de interesse público, como a discussão sobre a anistia aos envolvidos nos atos de 8 de janeiro, o debate sobre o impeachment de um ministro do Supremo Tribunal Federal e a análise da extinção do foro por prerrogativa de função. Tais demandas, embora possam ser consideradas controversas por alguns, enquadram-se no âmbito da atividade parlamentar e do debate político, não configurando, por si só, qualquer ato de quebra de decoro.

A alegação de que a ocupação da Mesa Diretora impediu o funcionamento regular da Casa Legislativa é imprecisa. A manifestação, embora tenha gerado certo transtorno, não inviabilizou os trabalhos, que prosseguiram normalmente. As atividades legislativas foram retomadas em breve espaço de tempo, após negociações e acordos entre as partes. A narrativa de que houve coação à Presidência para inclusão de matérias específicas na pauta também não se sustenta. As demandas apresentadas pelos parlamentares foram encaminhadas pelos canais regulares e submetidas à análise da Mesa Diretora, conforme o rito estabelecido.

Em representação, alega-se que a ação dos requeridos foi premeditada e coordenada, com planejamento e organização. Contudo, não apresenta provas concretas que corroborem tal afirmação. A simples convergência de opiniões e a atuação conjunta de parlamentares em defesa de suas convicções não caracterizam, por si só, um ato de planejamento e organização criminosa. A divulgação na mídia, por sua vez, foi consequência natural da relevância dos temas debatidos e da importância do momento político, e não uma demonstração de desprezo pelas normas de decoro parlamentar.

A parte autora imputa aos requeridos a intenção de coagir a Mesa Diretora, mas não demonstra, de forma clara e inequívoca, qual foi o ato de coação praticado. A mera apresentação de demandas e a manifestação em defesa de suas posições políticas não podem ser interpretadas como atos de coação. A tentativa de desqualificar as demandas apresentadas pelos requeridos, rotulando-as como "político-partidárias" e, em alguns casos, "antidemocráticas", revela uma clara intenção de desviar o foco do debate e de criminalizar a atividade parlamentar.

A versão apresentada pela parte autora, portanto, não corresponde à realidade dos fatos. Ao contrário, demonstra uma clara tentativa de distorcer os acontecimentos, de forma a imputar aos requeridos condutas que não praticaram. A análise dos documentos e das provas que serão apresentadas nesta contestação demonstrará, de forma cabal, a inconsistência da narrativa da parte autora e a legitimidade da atuação dos requeridos.

IV. DAS PRELIMINARES

Da inépcia do Processo Disciplinar

A descrição dos fatos, embora descreva uma sequência de eventos, padece de inépcia ao falhar em delimitar com a precisão necessária a conduta específica do Deputado Marcos Antônio Pereira Gomes que configuraria a alegada quebra de decoro parlamentar. A peça acusatória se limita a generalizações e a uma interpretação subjetiva dos fatos, qualificando como "usurpação" e "obstrução ilícita" atos que, em sua essência, constituem o legítimo exercício da prerrogativa parlamentar de manifestação e fiscalização.

Não há uma descrição pormenorizada e individualizada da atuação do parlamentar que justifique a imputação de uma conduta indecorosa, capaz de ensejar a gravíssima sanção de perda de mandato prevista no Art. 55 da Constituição Federal. A peça se contenta em descrever uma ação coletiva e, a partir daí, imputar a todos os representados a mesma pecha, sem

demonstrar o elemento volitivo específico ou a ação direta e individual de Zé Trovão que transcenderia os limites da atividade política.

A narrativa dos fatos confunde o direito de manifestação e o exercício da liberdade de expressão inerente ao mandato parlamentar com uma suposta quebra de decoro. A Constituição Federal, em seu Art. 53, assegura a inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. As ações descritas na representação, como a ocupação de um espaço para vocalizar demandas políticas e a busca por inclusão de matérias na pauta, estão intrinsecamente ligadas ao exercício da função parlamentar e ao dever de representar os anseios de seus eleitores.

A ausência de delimitação clara e objetiva da conduta específica do Deputado, bem como a falha em distinguir o exercício legítimo das prerrogativas parlamentares de uma efetiva quebra de decoro, tornam a representação inepta. Não se pode admitir que um processo que pode culminar na cassação de um mandato popular seja instaurado com base em acusações genéricas e em interpretações que desconsideram a natureza da atividade política e a proteção constitucional conferida aos parlamentares. **A peça acusatória, ao não individualizar a conduta e ao não demonstrar de forma inequívoca o dolo específico de quebrar o decoro, inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.**

Da ausência de justa causa

O processo instaurado carece de justa causa para a instauração de um processo por quebra de decoro parlamentar, uma vez que as condutas atribuídas ao Deputado Marcos Antonio Pereira Gomes, o Zé Trovão, não configuram, em sua essência, ato incompatível com o exercício do mandato, mas sim manifestação política legítima e protegida pelas prerrogativas constitucionais.

É fundamental reiterar que a Constituição Federal, em seu Art. 53, estabelece a inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Esta imunidade material visa garantir a plena liberdade de expressão do parlamentar no desempenho de suas funções, sem o receio de perseguições ou retaliações por suas posições políticas. A participação em

manifestações no Congresso, ainda que ruidosas ou com reivindicações contundentes, insere-se no espectro de atuação do parlamentar como representante do povo e porta-voz de anseios sociais.

As ações descritas na representação como a ocupação de um espaço no Plenário para vocalizar demandas e a tentativa de inclusão de matérias na pauta devem ser interpretadas sob a ótica da liberdade de expressão política e do direito à manifestação, inerentes à atividade parlamentar. Não se pode confundir o legítimo exercício da pressão política e da defesa de pautas com uma deliberada intenção de quebrar o decoro ou usurpar funções. O parlamentar, ao se manifestar no ambiente legislativo, está exercendo seu múnus público de representar e fiscalizar, mesmo que suas ações possam ser consideradas incômodas por alguns.

A ausência de justa causa reside na falha da representação em demonstrar que a conduta do Deputado Zé Trovão extrapolou os limites da imunidade parlamentar e do direito de manifestação. Não há elementos que comprovem uma intenção dolosa de desrespeitar a instituição ou de impedir o funcionamento regular dos trabalhos de forma ilícita, mas sim uma clara motivação política e ideológica, que é protegida pela Constituição. A **abertura de um processo disciplinar sem a devida comprovação de que a conduta se desviou do exercício legítimo do mandato representa um cerceamento à liberdade de atuação parlamentar e um risco à própria democracia.**

V. DO MÉRITO

No que concerne ao mérito, é imprescindível destacar os seguintes fundamentos de fato e de direito. A seguir, serão apresentados os argumentos que demonstram a improcedência da representação, com base na ausência de infração, no exercício regular de direitos e na proteção da imunidade parlamentar.

Da ausência de conduta indecorosa

A Representação busca imputar ao Deputado Marcos Antonio Pereira Gomes, conhecido como Zé Trovão, a prática de conduta indecorosa, alegando que sua participação nos eventos de 06/08/2025 configurou grave atentado à ordem institucional. Contudo, tal qualificação desvirtua a verdadeira natureza dos atos praticados, que se inserem no legítimo exercício da liberdade de expressão e manifestação inerente ao mandato parlamentar.

O conceito de decoro parlamentar não pode ser interpretado de forma a cercear a atuação política do parlamentar, transformando a divergência de ideias e a manifestação de descontentamento em infração ética. O papel do Deputado Federal é, precipuamente, representar os anseios da sociedade e atuar em defesa das pautas que considera relevantes para seus eleitores. A presença do Deputado Zé Trovão no Plenário, e sua participação nas manifestações, foram motivadas pela busca de visibilidade para questões de interesse público e político, e não por um propósito de desrespeito à instituição ou de obtenção de vantagem indevida.

A Constituição Federal, em seu Art. 53, assegura a inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos. Esta prerrogativa é um pilar da democracia representativa, garantindo que o parlamentar possa expressar livremente suas convicções e defender as pautas de seu eleitorado sem o temor de perseguições. As ações atribuídas ao Deputado Zé Trovão, ainda que possam ser consideradas incômodas por alguns, consistem em um exercício direto e explícito dessa inviolabilidade material, fundamental para a vitalidade do debate democrático no Parlamento.

A quebra de decoro parlamentar, de fato, ocorre quando há um abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas, conforme o Art. 55, §1º, da Constituição Federal. O cerne da questão, portanto, reside na distinção entre o exercício legítimo da prerrogativa de manifestação e o abuso que desvirtua a função parlamentar para fins escusos ou ilegítimos. No presente caso, não há qualquer indício de que as ações do Deputado Zé Trovão visaram benefício pessoal ou que configuraram um desvio de finalidade do mandato.

Cumpre destacar que episódios amplamente divulgados na imprensa envolvendo parlamentares da Câmara dos Deputados evidenciam que nem toda situação controversa enseja a

apresentação de representação formal ao Conselho de Ética. A análise da gravidade objetiva dos fatos e do contexto em que ocorrem é essencial para a correta aplicação das normas de decoro parlamentar.

Um exemplo notório ocorreu em dezembro de 2023, quando o deputado Washington Quaquá (PT-RJ) esteve envolvido em confronto físico com o deputado Messias Donato (Republicanos-ES) no plenário. Apesar de a conduta envolver agressão física, situação de evidente gravidade, não houve a instauração de representação formal junto ao Conselho de Ética. Tal precedente evidencia que, mesmo diante de atos de maior potencial lesivo à ordem e à ética parlamentar, a abertura de representação não é automática.

Assim, considerando a necessidade de proporcionalidade e coerência na aplicação das normas do decoro parlamentar, cada situação deve ser analisada de forma criteriosa. Ressalta-se que a conduta objeto da presente defesa é, objetivamente, menos grave do que o episódio acima referido, reforçando que a medida mais adequada é uma análise contextualizada e proporcional dos fatos.

A quebra de decoro está ligada a condutas que corrompem a vontade do parlamentar ou o processo legislativo, como a malversação da prerrogativa do voto, o que difere substancialmente da manifestação política, mesmo que enérgica, que busca dar voz a pautas e reivindicações. As ações do Deputado Zé Trovão, ao contrário, foram um ato de expressão política e de defesa de pautas, sem qualquer conotação de corrupção ou desvio ético que justifique a imputação de quebra de decoro. Conclui-se, portanto, pela ausência de conduta indecorosa por parte do Deputado Zé Trovão.

Inexistência de Quebra de Decoro Parlamentar

Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de qualquer ato que configure quebra de decoro parlamentar por parte dos representados. A narrativa apresentada na petição inicial deturpa a natureza dos fatos e ignora o contexto em que ocorreram.

Com efeito, as condutas dos representados estão amparadas na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar, conforme preceitua a Constituição Federal.

A ocupação da Mesa Diretora, embora possa ter gerado controvérsia, constitui-se em um ato político de protesto, inerente à atividade parlamentar e ao debate democrático. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, garante a livre manifestação do pensamento, sendo certo que essa liberdade se estende aos parlamentares, que devem ter a prerrogativa de expressar suas opiniões e posições políticas, mesmo que estas sejam dissonantes. A interpretação literal e restritiva dos fatos, como pretende a parte autora, desconsidera a essência da atividade parlamentar, que é o debate e a defesa de ideias.

Ademais, a imunidade parlamentar, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, visa proteger os parlamentares de perseguições políticas e garantir o livre exercício do mandato. Essa imunidade não é absoluta, mas se estende aos atos praticados no exercício da função parlamentar, como é o caso em tela. Não se pode, portanto, criminalizar ou punir parlamentares por atos que se enquadram no legítimo exercício de suas funções, desde que não haja excessos ou desvios de finalidade.

Não houve, em momento algum, intenção por parte dos representados de incitar violência ou atentar contra a ordem democrática, tanto que, a manifestação foi totalmente pacífica. A ação, por mais enérgica que possa ter sido, não visou subverter as instituições ou promover a instabilidade. Trata-se, na verdade, de um ato de protesto, uma forma de manifestar oposição a determinadas políticas ou decisões. A defesa, portanto, se baseia na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar, pilares do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, não há que se falar em infração aos arts. 4º, IV, e 5º, I, da Resolução nº 25/2001, devendo ser julgada improcedente a representação neste ponto.

O cerne do presente Processo reside na tentativa de desqualificar o exercício legítimo da liberdade de expressão e manifestação do Deputado Marcos Antônio Pereira Gomes, o Zé

Trovão, transformando uma ação política em uma suposta quebra de decoro parlamentar. É imperioso destacar que a atuação do parlamentar insere-se integralmente no escopo de suas prerrogativas constitucionais e de seu dever de representação.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 53, é clara ao estabelecer que "Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". Esta imunidade material, pilar fundamental do sistema democrático, garante ao parlamentar a liberdade de expressar suas convicções, defender seus pontos de vista e, sobretudo, dar voz aos anseios da parcela da população que representa, sem o temor de sanções por suas manifestações políticas.

A participação do Deputado Zé Trovão nas manifestações ocorridas no Plenário Ulysses Guimarães, que o Processo rotula como "ocupação física" e "tentativa de coação", deve ser compreendida como um ato de legítima expressão política. As demandas apresentadas anistia, processo de impeachment e extinção do foro por prerrogativa de função são, indubitavelmente, de cunho político e refletem preocupações e posicionamentos de parte do eleitorado. O Plenário da Câmara dos Deputados é, por excelência, o palco do debate político, da divergência de ideias e da manifestação de opiniões, mesmo que estas sejam contundentes ou contrárias aos interesses da maioria ou da Mesa Diretora.

A liberdade de expressão parlamentar não se restringe a discursos formais da tribuna. Ela abrange todas as formas de manifestação que visam dar visibilidade a pautas, exercer pressão política e fiscalizar o Poder. A ocupação de um espaço simbólico como a Mesa Diretora, ainda que possa ser vista como um ato de protesto de alto impacto é uma forma de comunicação política que busca chamar a atenção para questões consideradas urgentes e relevantes pelo parlamentar e por seus representados.

Não há, nas ações do Deputado Zé Trovão, qualquer indício de abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou percepção de vantagens indevidas, que são as condutas expressamente incompatíveis com o decoro parlamentar, conforme o Art. 55, §1º, da Constituição Federal. A motivação era pública, política e visava o debate e a inclusão de pautas no

processo legislativo, e não a obtenção de benefício pessoal ou o desvirtuamento da função para fins ilícitos.

Confundir o exercício da liberdade de expressão e manifestação política com quebra de decoro é um equívoco que fragiliza a própria democracia e o papel do Poder Legislativo como fórum de debates. Privar um parlamentar da capacidade de se manifestar de forma contundente sobre temas relevantes, sob pena de cassação de seu mandato, seria um grave retrocesso e um atentado à essência da representação popular. O Deputado Zé Trovão, ao agir como agiu, estava cumprindo seu dever de dar voz aos seus eleitores e de defender suas convicções, em um exercício legítimo e essencial de sua função parlamentar.

Exercício Legítimo da Obstrução Parlamentar

Impende salientar que a conduta dos parlamentares, ainda que caracterizada como obstrução parlamentar, encontra guarida no exercício regular de um direito. Ademais, a obstrução parlamentar, desde que exercida dentro dos limites legais e constitucionais, é um direito inerente à atividade política, visando defender posições e influenciar o debate legislativo.

A atuação dos parlamentares, no contexto da atividade legislativa, é regida por princípios constitucionais que garantem a liberdade de expressão e a autonomia funcional do Poder Legislativo. A obstrução parlamentar, nesse sentido, constitui uma ferramenta legítima para a defesa de ideias e oposição a propostas legislativas consideradas prejudiciais. O exercício desse direito, embora possa gerar entraves ao andamento dos trabalhos, não pode ser criminalizado ou interpretado de forma a cercear a atuação dos representantes do povo.

A ocupação da Mesa Diretora, embora tenha causado transtornos, não extrapolou os limites do exercício regular do direito de obstrução. A análise dos fatos revela que a ação dos representados, embora possa ter retardado o curso dos trabalhos legislativos, não configurou violência, ameaça ou qualquer outra conduta que pudesse ser considerada ilícita. Trata-se, portanto, de uma

manifestação política legítima, amparada pela liberdade de expressão e pelo direito de participação no processo legislativo.

Não houve abuso de direito ou obstrução ilegítima. A atuação dos parlamentares, no caso em tela, foi pautada pela defesa de seus ideais e pela tentativa de influenciar o debate político. Não se vislumbra, nos autos, qualquer elemento que aponte para o desvio de finalidade ou para a utilização da obstrução parlamentar com o objetivo de prejudicar terceiros ou violar a lei. A conduta dos representados, portanto, deve ser considerada legítima e compatível com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, a representação deve ser julgada improcedente, uma vez que a conduta dos representados se enquadra no exercício legítimo da obstrução parlamentar.

Ausência de Finalidade de Coação

É imperioso demonstrar que a premissa fundamental da acusação, qual seja, a intenção de coagir, não se sustenta diante dos fatos. Nesse sentido, a ocupação da Mesa Diretora não teve como finalidade coagir a Mesa a incluir matérias na pauta, mas sim manifestar discordância política e buscar o diálogo.

A análise detida dos acontecimentos revela, de forma inequívoca, a ausência do elemento subjetivo específico necessário para a configuração de qualquer ato ilícito que pudesse se subsumir à alegação da parte autora.

A ausência de prova robusta e incontestável da intenção de coagir descaracteriza o elemento subjetivo específico do tipo. A legislação pátria, em seu arcabouço principiológico, exige a demonstração cabal do *animus* específico para a caracterização de determinadas condutas, especialmente aquelas que envolvem a restrição ou o cerceamento de direitos. No caso em tela, a simples ocupação do espaço físico, por si só, não configura o ato ilícito imputado. É imprescindível a

comprovação da intenção deliberada de constranger a Mesa Diretora a tomar decisões específicas, ocorre que, no caso em tela, a intenção da manifestação foi tão somente colocar em pauta assuntos que defendem os deputados.

O objetivo primordial dos representados, conforme se depreende dos fatos e das circunstâncias que permearam o evento, era de natureza eminentemente política, de protesto e de diálogo. A manifestação da discordância com determinadas pautas e a busca por canais de comunicação com os membros da Mesa Diretora demonstram a ausência da intenção de coagir. Trata-se, em verdade, de exercício legítimo do direito de manifestação e de expressão, garantido constitucionalmente.

Ademais, a ausência de provas concretas que demonstrem a intenção de coagir, a exemplo de ameaças, coações ou qualquer outro ato que pudesse ser interpretado como tentativa de forçar a Mesa Diretora a agir de determinada forma, reforça a tese defensiva. A mera ocupação do espaço, desprovida do *animus* específico, não pode ser interpretada como ato ilícito.

A Representação, em sua tentativa de configurar a quebra de decoro parlamentar, incorre em grave equívoco ao imputar ao Deputado Marcos Antonio Pereira Gomes, conhecido como Zé Trovão, a presença de dolo direto e premeditação em sua conduta. A análise dos fatos, sob uma perspectiva imparcial e contextualizada, revela a ausência de qualquer intenção dolosa de lesar a instituição ou de agir com má-fé, elementos que são essenciais para a caracterização de uma infração tão grave.

As ações do Deputado Zé Trovão, bem como a coordenação com outros parlamentares e a utilização de supostos materiais de propaganda, não representam um planejamento deliberado para obstruir ilicitamente o funcionamento da Casa Legislativa, mas sim uma organização política para dar visibilidade e força a demandas legítimas de seus eleitores e à sua própria convicção política. A atividade parlamentar, por sua natureza, envolve a articulação, o debate, a divergência e, por vezes, a pressão por parte dos representantes do povo para que suas pautas sejam ouvidas e consideradas.

O Deputado Zé Trovão, ao participar das manifestações, agiu imbuído do espírito de representação e da defesa de princípios e pautas que considera cruciais para o país. Sua conduta foi motivada pela busca por anistia, pela abertura de processo de impeachment contra ministro do Supremo Tribunal Federal e pela extinção do foro por prerrogativa de função, todas elas questões de natureza eminentemente política e de interesse público, ainda que controversas. Não se vislumbra, em nenhum momento, a intenção de causar dano à imagem da Câmara dos Deputados ou de obter qualquer vantagem indevida, conforme preconiza o Art. 55, §1º, da Constituição Federal, ao definir o que é incompatível com o decoro parlamentar.

A inviolabilidade dos Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos, assegurada pelo Art. 53 da Constituição Federal, serve precisamente para proteger o parlamentar em sua atuação política, permitindo-lhe expressar-se livremente, mesmo que suas manifestações sejam contundentes ou causem desconforto. A energia e a veemência na defesa de uma causa política não podem ser confundidas com dolo de quebrar o decoro. Pelo contrário, são manifestações inerentes ao exercício pleno do mandato e à dinâmica democrática.

Atribuir dolo direto e premeditação a atos que se inserem no campo da legítima manifestação política é desconsiderar a essência da função parlamentar e o direito fundamental à liberdade de expressão. As ações do Deputado Zé Trovão foram um reflexo de sua postura ideológica e de seu compromisso com as pautas que defende, e não de uma má-fé ou de um desejo deliberado de violar as normas de decoro. A ausência de dolo na conduta do Representado é manifesta, o que impede a configuração da alegada quebra de decoro parlamentar.

Por conseguinte, a ausência do elemento subjetivo específico, qual seja, a intenção de coagir, afasta a alegação de conduta ilícita, sendo imperativo julgar improcedente a representação.

Da ausência de previsão anterior da conduta de impedir ou obstaculizar o funcionamento das atividades legislativas

Como já demonstrado, as condutas atribuídas aos representados não configuram qualquer violação aos arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Trata-se, em verdade, de interpretação extensiva e artificial defendida pelo representante Deputado Federal João Daniel (PT/SE), sem qualquer respaldo normativo.

A ausência de previsão normativa torna-se ainda mais evidente diante do recente **Projeto de Resolução nº 63/2025**, apresentado pela Mesa da Câmara em 19 de agosto de 2025, que inseriu no art. 5º do Código de Ética o inciso XII, passando a prever expressamente como infração “o impedimento ou a obstaculização, por ação física ou por qualquer outro meio que extrapole os limites do exercício regular das prerrogativas regimentais, do funcionamento das atividades legislativas”.

Ora, se houvesse já previsão normativa anterior que qualificasse tal conduta como infração disciplinar, não haveria necessidade de inovação legislativa. A própria iniciativa legislativa da Mesa Diretora é a comprovação cabal de que inexistia, até então, base jurídica para considerar ilícito o ato de obstrução física.

De igual forma, o **costume parlamentar** sempre reconheceu a obstrução — inclusive por meios físicos, desde que pacíficos e sem violência — como parte legítima do jogo democrático e instrumento político de pressão, amplamente utilizado por diferentes bancadas ao longo da história da Câmara. O novo dispositivo apenas pretendeu limitar excessos, mas, a contrario sensu, reconhece a legitimidade da prática quando não abusiva.

No âmbito do **direito sancionador parlamentar**, aplica-se o mesmo raciocínio do direito penal: vige o princípio da legalidade estrita e da tipicidade cerrada (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Não há infração sem previsão normativa anterior, clara e inequívoca. Logo, a tentativa de punir os representados por conduta não prevista à época dos fatos constitui flagrante violação ao princípio da legalidade, transformando o processo disciplinar em instrumento de arbítrio político.

Cumpre ainda lembrar que os atos praticados nos dias 5 e 6 de agosto de 2025 não extrapolaram os limites das prerrogativas regimentais, pois não houve qualquer prática de violência ou grave ameaça. Tratou-se de manifestação pacífica, inserida dentro da dinâmica do debate político e da liberdade de expressão parlamentar.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os fatos narrados são atípicos, pois ausente previsão normativa à época de sua prática, razão pela qual a representação deve ser julgada inepta e totalmente improcedente.

Inexistência de Agravantes

Destaca-se que as circunstâncias que a representação tenta qualificar como agravantes, na verdade, são inerentes ao exercício da atividade parlamentar e à liberdade de expressão.

Outrossim, as circunstâncias mencionadas na representação não configuram agravantes, por serem inerentes ao exercício da atividade política e à liberdade de expressão. A análise detida dos fatos revela que a pluralidade de agentes, a publicidade dos atos e o momento institucional, por si sós, não justificam a aplicação de uma penalidade mais severa.

A atuação em colegiado, a divulgação das manifestações e o contexto político-institucional, embora possam intensificar a repercussão dos eventos, não transmudam a natureza da conduta, tampouco a agravam, especialmente quando se considera a ausência de dolo específico.

A liberdade de expressão, corolário do Estado Democrático de Direito, assegura aos parlamentares a prerrogativa de externar suas opiniões e posições políticas, mesmo que estas sejam controversas ou causem desconforto. A publicidade inerente aos atos parlamentares, por sua vez, é uma garantia de transparência e controle social, não podendo ser interpretada como fator agravante. A

atuação em um cenário de debate político, com suas nuances e tensões, é intrínseca ao exercício do mandato eletivo, e não pode ser considerada um elemento que, por si só, justifique a aplicação de sanções mais gravosas.

A representação, ao tentar qualificar tais circunstâncias como agravantes, incorre em equívoco ao desconsiderar a natureza da atividade parlamentar e a necessidade de proteger a liberdade de expressão, especialmente no contexto da atividade política.

A ausência de demonstração de intenção de causar dano à imagem das instituições democráticas reforça a tese de que as circunstâncias descritas não podem ser consideradas agravantes. A análise da conduta do representado deve se ater à sua real intenção e ao seu impacto objetivo, não podendo ser penalizada por interpretações subjetivas ou por eventuais reações emocionais.

Destarte, a inexistência de agravantes impõe a rejeição da pretensão de aplicação de penalidade mais severa, julgando-se improcedente a representação neste ponto.

Descabimento da Suspensão Cautelar do Mandato

No que concerne à medida cautelar de suspensão do mandato parlamentar, revela-se imperativo demonstrar a sua manifesta inadequação e a ausência dos requisitos legais que a legitimariam.

De mais a mais, a suspensão cautelar do mandato parlamentar configura medida de caráter excepcionalíssimo, reservada para situações de extrema gravidade e que representem risco iminente e manifesto à ordem pública, à higidez das instituições ou à própria democracia. Tal restrição ao exercício do mandato, emanado diretamente da vontade popular, somente se justifica diante de circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas.

Na análise do caso em tela, constata-se, de plano, a ausência do *fumus boni iuris*, elemento essencial para a concessão de qualquer medida cautelar. Não há, nos autos, prova robusta e inequívoca da prática de qualquer ato que configure quebra de decoro parlamentar, conduta esta que, por sua gravidade, poderia justificar, em tese, a aplicação da medida. A mera alegação de irregularidades, desprovida de elementos concretos e convincentes, não pode servir de fundamento para a suspensão do exercício do mandato, sob pena de grave violação ao princípio da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Ademais, inexiste o *periculum in mora*, outro requisito indispensável para a concessão da cautelar. Não se vislumbra qualquer risco concreto e atual de que o exercício do mandato parlamentar, por parte do réu, possa ensejar a continuidade de condutas lesivas ou o agravamento de uma situação de perigo. A ausência de demonstração de qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da permanência do réu no exercício de seu mandato, afasta a necessidade e a urgência da medida cautelar pleiteada.

Por fim, cumpre salientar a manifesta desproporcionalidade da suspensão cautelar do mandato, que, no caso em apreço, representa flagrante violação ao direito fundamental ao exercício do mandato parlamentar, consagrado na Constituição Federal. A aplicação de uma medida tão drástica, sem a presença dos requisitos legais e sem a demonstração de sua necessidade e adequação, configura inaceitável cerceamento ao livre exercício da atividade parlamentar e à vontade popular. Em suma, por ausência dos requisitos legais, a suspensão cautelar do mandato deve ser indeferida.

Da censura

Na remota hipótese de não serem acolhidas as razões expostas nesta defesa — o que se admite apenas por argumentar —, requer-se, subsidiariamente, que eventual penalidade a ser imposta ao Deputado se restrinja à pena de censura, nos termos do artigo 10, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Tal sanção se revela a mais adequada e proporcional ao caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, evitando-se qualquer punição de caráter político ou desproporcional.

Cumpre lembrar que o Conselho de Ética possui histórico consolidado de precedentes em que, diante de condutas de natureza semelhante — frequentemente enquadradas como manifestações políticas ou de opinião —, optou-se pela aplicação da censura ou, em diversos casos, pelo arquivamento das representações, justamente por reconhecer o caráter opinativo e não ofensivo ao decoro parlamentar.

Assim, caso este Conselho entenda pela existência de alguma infração disciplinar, requer-se que seja aplicada exclusivamente a pena de censura, em caráter educativo e não punitivo, suficiente para a preservação da imagem institucional da Câmara dos Deputados e do próprio exercício da função parlamentar.

Inexistência de Bloqueio Institucional

A acusação de que a conduta dos representados teria causado um "bloqueio institucional" é descabida e carece de embasamento fático. Destarte, a conduta dos representados não contribuiu para o estado de bloqueio institucional, pois o funcionamento da Casa Legislativa não foi impedido de forma permanente.

A ocupação da Mesa Diretora, embora possa ter gerado transtornos momentâneos, constituiu um ato isolado e pontual. Não se vislumbra, na narrativa acusatória, qualquer elemento que demonstre a intenção de paralisar de forma definitiva os trabalhos legislativos ou de obstar o exercício das funções constitucionais da Casa. A interrupção temporária de atividades específicas, como a sessão legislativa, não equivale à supressão da capacidade institucional de deliberar e decidir sobre matérias relevantes. A própria retomada dos trabalhos, em momento posterior, evidencia a ausência de um bloqueio institucional duradouro e generalizado.

A análise detida dos fatos revela que a atuação dos representados se limitou a um evento específico, sem que houvesse a intenção ou o resultado de comprometer a capacidade das instituições em resolver seus conflitos. As vias de diálogo e negociação permaneceram abertas, e os mecanismos de resolução de divergências foram mantidos. A mera existência de um impasse temporário ou de um ato de protesto, por mais expressivo que seja, não configura, por si só, um bloqueio institucional. É imprescindível demonstrar que a ação dos representados obstou, de maneira efetiva e permanente, o funcionamento regular da Casa Legislativa, o que, no caso em tela, não ocorreu.

A ausência de um bloqueio institucional, nos termos em que a acusação o apresenta, impõe a improcedência da representação. A responsabilização dos representados, com base em alegações genéricas e desprovidas de comprovação da suposta interrupção permanente das atividades legislativas, representaria uma interpretação extensiva e inadequada da legislação aplicável.

Amparo na Imunidade Parlamentar

É imperioso ressaltar a proteção constitucional conferida pela imunidade parlamentar aos atos praticados no exercício do mandato, conforme delineado na Constituição Federal. Ainda, a imunidade parlamentar, conforme a doutrina e a interpretação sistemática da Carta Magna, resguarda os parlamentares de responsabilizações por suas manifestações políticas e atos de protesto realizados no âmbito de suas funções.

A ocupação da Mesa Diretora, objeto da presente demanda, constitui-se em um ato eminentemente político, inserido no contexto da atividade legislativa. Trata-se de uma ação que visa, primordialmente, a expressão de posicionamentos e a defesa de interesses, inerentes ao exercício do mandato parlamentar. Ao analisar a natureza da ocupação, verifica-se que esta se deu dentro dos limites da atividade legislativa, sem extrapolar as prerrogativas funcionais dos parlamentares.

A ausência de conduta ilícita é evidente. A imunidade parlamentar, conforme estabelecida na Constituição, visa garantir a independência e a liberdade de atuação dos parlamentares, permitindo que exerçam suas funções sem receio de perseguições ou retaliações por suas opiniões ou atos praticados no desempenho do mandato. A interpretação da legislação deve ser feita de forma a preservar a essência da imunidade, que é a proteção da atividade parlamentar e a defesa do Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, considerando que a ocupação da Mesa Diretora foi um ato político praticado no âmbito da atividade legislativa e, portanto, amparado pela imunidade parlamentar, resta evidente a inexistência de qualquer conduta ilícita por parte do réu. Desta forma, a representação em questão não merece prosperar, devendo ser julgada totalmente improcedente.

Inaplicabilidade de Precedentes do Conselho de Ética e STF

A tentativa de sustentar a instauração de Processo Disciplinar com base em precedentes é equivocada, pois as situações fáticas e jurídicas apresentadas na peça inicial não guardam semelhança com o caso em tela.

De outro lado, os precedentes citados na representação não se mostram aplicáveis, em virtude de se referirem a contextos fáticos distintos e, sobretudo, de gravidade diversa daquela que se busca imputar ao representado. A análise detida dos fatos revela que a conduta atribuída ao representado, embora possa suscitar debates e interpretações diversas, não se equipara àquelas que motivaram as decisões pretensamente invocadas.

A Representação inicial busca amparar-se em precedentes recentes analisados por este Conselho de Ética, envolvendo parlamentares como Glauber Braga, Chiquinho Brazão, Gilvan da Federal e André Janones. Todavia, a simples menção a tais casos, sem a devida análise das circunstâncias fáticas de cada um deles, revela-se indevida e desproporcional. É indispensável que se

observe a especificidade de cada episódio, sob pena de se incorrer em juízos apressados e descontextualizados.

Nos exemplos trazidos, nota-se que as condutas imputadas foram de gravidade inequívoca. O caso do Deputado Glauber Braga envolveu agressão física contra um manifestante, registrada em vídeo, fato de ampla repercussão pública e política.

Já o caso do Deputado Chiquinho Brazão tratou de situação ainda mais grave, relacionada à acusação de participação em crime de homicídio de grande repercussão nacional, além do descumprimento de deveres regimentais básicos, como a assiduidade às sessões da Casa Legislativa.

De igual modo, os precedentes envolvendo o Deputado Gilvan da Federal e o Deputado André Janones dizem respeito a ofensas verbais de teor gravemente depreciativo e incompatível com o decoro parlamentar, direcionadas a colegas parlamentares em Plenário, situações que, à época, também repercutiram intensamente na opinião pública e demandaram providências rigorosas desta Casa.

A conduta ora atribuída ao Deputado Trovão, por sua vez, é de natureza substancialmente distinta. Não houve violência física, não houve ofensas pessoais ou imputação de crimes, tampouco repercussão pública de magnitude comparável. Trata-se de episódio isolado, circunscrito ao âmbito das divergências políticas e regimentais que fazem parte do cotidiano parlamentar. Nesse contexto, não se pode equiparar situações tão díspares, sob pena de se aplicar sanções desproporcionais e divorciadas da realidade dos fatos.

Dessa forma, resta claro que os precedentes mencionados não servem como parâmetro adequado para a análise do presente caso. Cabe a este Conselho exercer com prudência e equilíbrio o seu papel institucional, distinguindo condutas de gravidades distintas e aplicando, quando for o caso, medidas compatíveis com a real dimensão dos fatos apurados. A preservação da credibilidade desta Casa exige justamente esse senso de proporcionalidade, evitando que manifestações ou atos isolados de menor gravidade sejam tratados como se fossem equivalentes a agressões físicas, ofensas graves ou ilícitos penais.

O Conselho de Ética e o Supremo Tribunal Federal, em suas diversas manifestações, têm reiteradamente reconhecido e respeitado a autonomia do Poder Legislativo para processar e julgar seus membros por supostas quebras de decoro parlamentar. Contudo, essa autonomia, embora essencial para o bom funcionamento das instituições, não pode ser interpretada de forma a justificar a aplicação indiscriminada de sanções, desprovidas de qualquer proporcionalidade com a conduta efetivamente praticada.

A aplicação de penalidades, em qualquer esfera do direito, deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, que exige uma relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito entre a conduta imputada e a sanção aplicada. No caso em apreço, a pretensão de equiparar a situação do réu a casos em que as circunstâncias e a gravidade dos fatos eram manifestamente distintas, revela uma clara tentativa de desvirtuar a aplicação do referido princípio. A ausência de elementos que demonstrem a gravidade da conduta, aliada à inexistência de prejuízos concretos, afasta a possibilidade de se aplicar, por analogia, as sanções previstas em outros casos.

Destarte, a representação não pode se valer de precedentes que, por suas particularidades, mostram-se inaplicáveis ao caso concreto, devendo, por conseguinte, ser julgada totalmente improcedente, em respeito aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Garantia do Devido Processo Legal

Por fim, é imprescindível destacar a importância do devido processo legal e a necessidade de sua estrita observância. Por derradeiro, o processo disciplinar no Conselho de Ética deve observar rigorosamente o devido processo legal, assegurando aos representados o contraditório e a ampla defesa. A garantia constitucional do devido processo legal, insculpida no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, constitui um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, impondo limites intransponíveis ao poder punitivo estatal, inclusive no âmbito administrativo.

Da mesma forma, a produção de provas unilaterais, sem a participação do representado, compromete a imparcialidade e a lisura do processo. A produção de provas deve ocorrer em ambiente de igualdade, permitindo ao representado o direito de participar da formação da convicção do julgador, seja por meio da apresentação de suas próprias provas, seja pela participação na produção daquelas apresentadas pela parte contrária. A ausência dessa participação, em especial, quando a prova produzida é determinante para a condenação, configura clara ofensa ao devido processo legal.

Ademais, a aplicação de penalidades desproporcionais, sem a devida fundamentação, demonstra o desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários do devido processo legal. A sanção aplicada deve guardar relação com a gravidade da conduta, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. A aplicação de penalidades excessivas, sem a devida motivação, evidencia o abuso de poder e a falta de respeito aos direitos do representado. A legitimidade do processo disciplinar é maculada por tais vícios.

Por conseguinte, a violação ao devido processo legal impõe a anulação do processo disciplinar ou, subsidiariamente, a desconsideração das provas produzidas de forma unilateral, devendo a representação ser julgada improcedente.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte ré, profundamente inconformada, requer:

- i) O acolhimento das preliminares de mérito para que seja declarada a inépcia da representação, pelos fundamentos exauridos, com o consequente arquivamento imediato do processo;
- ii) A total improcedência dos pedidos formulados no Processo Disciplinar, com o consequente arquivamento dos autos, ante a inexistência de quebra de decoro parlamentar, porquanto as condutas dos representados estão amparadas na liberdade de expressão e na imunidade

parlamentar, bem como no exercício legítimo da obstrução parlamentar, sem finalidade de coação, e ausência de agravantes.

- iii) a rejeição da possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão sumária do mandato dos parlamentares ora representados, uma vez que se encontra preclusa a sua aplicação, pois ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Ato da Mesa nº 180, de 2025;
- iv) Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação de alguma penalidade, que seja considerada a pena de censura pública;
- v) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal.

Nestes termos,

pede deferimento.

11 de novembro de 2025, São Paulo.

EDUARDO BARROS DE MOURA

OAB/SP nº 248.845